



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

Alteração à Lei Geral Tributária

São alterados os artigos 57.º-A e 89.º - A, da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 89º - A

Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

1 - (...).

2 - (...).

3 - Para efeitos de apuramento das manifestações de fortuna constantes da tabela no n.º 4:

a) As entidades que comercializam automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000 euros, motociclos de valor igual ou superior a 10.000 euros, barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000 euros e aeronaves de turismo ficam obrigadas a transmitir à AT o nome e o NIF dos respetivos adquirentes;

b) As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento ficam obrigadas a informar a AT dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.

4 – (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

8 - (anterior n.º 7).

9 - (anterior n.º 8).

10 - (anterior n.º 9).

11 - (anterior n.º 10).

12 - (anterior n.º 11)."

Nota Justificativa:

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) já tem em uso aplicações informáticas que permitem o cruzamento de dados variados para o apuramento de impostos. O rastreamento informático destas situações tem-se revelado de muito importante não só para o apuramento de impostos, como para uma melhor gestão dos recursos humanos, permitindo simultaneamente aumentos de produtividade e a libertação de trabalhadores para tarefas tecnicamente mais relevantes e produtivas.

Ora importa aqui tem em conta que os dados patrimoniais que dizem respeito às manifestações de fortuna são passíveis de ser obtidos e transmitidos à AT por via informática; sendo que a automatização na obtenção e na transmissão destes dados permitiria uma detecção e atuação da AT mais célere e eficaz na detecção de manifestações de fortuna.

Considerando que esta automatização e consequente celeridade na atuação da AT traria benefícios não só ao nível da arrecadação de impostos, como ao nível da dissuasão e prevenção de práticas na órbita da evasão fiscal o CHEGA propõe alterações ao artigo 89,º - A, da Lei Geral Tributária, introduzindo um novo n.º 3 que permita mais facilmente detectar manifestações de fortuna.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

